

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000270/95-94
Recurso nº : 113.802
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : CELTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justiticamente o Conselheiro IVO DE LIMA DE BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000270/95-94
Resolução nº 105-1.013

Recurso nº : 113.802
Recorrente : CELTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi intimada, por meio da notificação de fls. 06, a recolher IPRJ no valor de 1.561,59 UFIR, que seria integralmente devido porque a empresa não teria logrado comprovar retenções na fonte no valor de 1.385,25 UFIR como declarado.

A exigência foi impugnada pela peça de fls. 01, havendo a contribuinte se limitado a requerer a reconsideração do ato administrativo, pedindo fossem computados os valores retidos na fonte.

A unidade de origem da receita federal intimou a contribuinte a comprovar a retenção alegada, conforme comprova artigo de fls. 14. Não houve resposta da empresa.

O feito fiscal foi considerado procedente pela decisão de fls. 19/20. Justamente por inexistência de provas a favor da empresa.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 26/29. Alegou que o recolhimento do IRF foi efetuado pela Empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A. Juntou aos autos documento emitido por aquela empresa que comprovaria a referida retenção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos por meio da peça de fls. 37/38, onde pediu fosse negado provimento ao recurso por ser extemporânea a apresentação da documentação trazida pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000270/95-94
Resolução nº 105-1.013

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

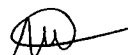
Os documentos apresentados pela contribuinte em fase de recurso voluntário devem ser analisados pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da verdade material.

Não cabe a linha de argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois que ela desconsidera o fato de que somente se pode exigir do contribuinte tributo devido.

O processo administrativo é justamente a oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar provas que elidem o crédito tributário contra si imputado, poupando tanto à União quanto ao contribuinte o dispêndio improfícuo em longas querelas judiciais.

Assim, tenho para mim que é dever do julgador administrativo conhecer de tais provas, principalmente porque entendo plausível que a contribuinte somente as tenha obtido neste momento.

Ocorre que as cópias juntadas pela empresa não podem ser analisadas *per se*, pois faz-se necessário verificar, junto à unidade de origem, o recebimento dos valores retidos na fonte pela Receita Federal.



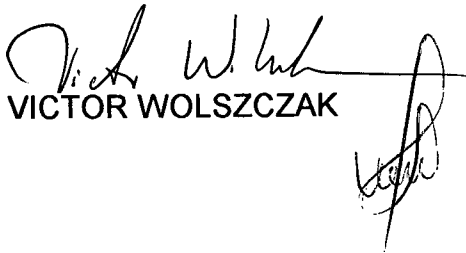
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000270/95-94
Resolução nº 105-1.013

Destarte, entendo deve ser o julgamento convertido em diligência, e o processo, remetido à origem para que a autoridade local verifique tais comprovantes de recolhimento do IRRF, e aponha ou não autenticação nas referidas cópias.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK